



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10283.008492/00-80  
Recurso nº : 303-123977  
Matéria : ISENÇÃO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : PANASÔNIC DA AMAZÔNIA S/A.  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2006.  
Acórdão nº : CSRF/03-04.779

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO – PPB. CUMPRIMENTO. - A utilização de controle remoto de áudio e de vídeo importado para a Zona Franca de Manaus, quando devidamente autorizada pela SUFRAMA, nos termos da Portaria Interministerial MDIC/MCT Nº 06/99, DOU de 10/06/99, não caracteriza descumprimento do Processo Produtivo Básico.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10283.008492/00-80  
Acórdão nº : CSRF/03-04.779

Recurso nº : 303-123977  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : PANASÔNIC DA AMAZÔNIA S/A.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada, foi lavrado auto de infração em 01/09/00, (fls. 01/20), no valor de R\$ 56.570.337,81, sob o argumento de que a mesma promoveu a saída de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, com emissão de nota fiscal, com utilização indevida da isenção pelo remetente do produto, por haver descumprido com o PPB ao importar subconjuntos montados e utilizá-los no processo produtivo básico, sob o pretense amparo do DL 288/67.

Este julgador, por entender que o relatório constante da decisão prolatada através do acórdão nº 303-30.977, de fls. 203/212, que negou, por unanimidade de votos, o recurso de ofício interposto pela DRJ/Manaus, reúne todos os elementos necessários à compreensão da matéria objeto da lide, o adota como parte do seu, ocasião procede a sua leitura.

Insurgindo-se contra o acórdão de fls. 202/219, a Fazenda Nacional interpõe o seu recurso especial de divergência oferecendo como paradigma o acórdão nº 302-35.581, que assinala: "ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. Confirmado nos autos o descumprimento do processo produtivo básico a que e empresa estava obrigada", para em seguida aduzir:

- Quando dos registros das DI's questionadas, em 1995, não era admissível a importação dos referidos subconjuntos montados, para fins de cumprimento do PPB correspondente.
- Em se tratando de um ato editado em 25 de maio de 1999, o poder da Portaria MDIC/MCT nº 6, DOU de 10/06/99, que dispensou a montagem de controle remoto por não caracterizar descumprimento do PPB, não teria o condão para alterar situação pretérita, alterando situação de fato gerador perfeito e acabado, desde os registros das respectivas DI's, no exercício de 1995.
- Não deve ser afastada a aplicação da legislação que estava em vigor no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Processo nº : 10283.008492/00-80  
Acórdão nº : CSRF/03-04.779

- Requer a restauração do entendimento contido no auto de infração, por conseguinte, da cassação do acórdão guerreado.

Admitido o recurso especial da PFN por meio de despacho do Sr. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes (fl. 244).

Ciente da decisão prolatada através do acórdão nº e do recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional, a interessada oferece suas contra-razões (fls. 265/274) pugnando pela preservação do *decisum* e, na remota hipótese de a correta decisão prolatada não seja prestigiada, reitera que seja devidamente examinada a preliminar de decadência, só superada em razão do pronunciamento de mérito favorável à empresa Recorrida. Requer, ainda, que o documento 05 constante na impugnação seja considerado como peça complementar às presentes contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10283.008492/00-80  
Acórdão nº : CSRF/03-04.779

## VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Versa a matéria sob exame sobre a falta de recolhimento de IPI devido na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, com insumos de origem estrangeira (controles remotos montados durante o ano de 1995), importados com o benefício do DL nº 288/67, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, sob o argumento de que houve o descumprimento do Processo Produtivo Básico – PPB de responsabilidade da recorrente.

A Portaria Interministerial MDIC/MCT Nº 06/99, DOU de 28/05/99, em seu art. 1º item 1, dispensou, temporariamente, a montagem de subconjuntos, entre eles do controle remoto, sob o argumento de que esse procedimento não descaracterizaria o descumprimento do PPB pré-estabelecido para a recorrente, situação esta, anteriormente não permitida em relação à realização do PPB, fixado para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus pelo Dec. 783/93, Anexo XI.

Ocorre que da análise dos autos, constatou-se que a interessada sempre cumpriu com o seu PPB, previsto na legislação retromencionada, não havendo quanto a esse aspecto outra controvérsia, senão a afirmação exarada pela autuante de que a Portaria Interministerial nº 06/99 seria ilegal, bem como não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos, por conseguinte, tornando-se, destarte, o controle remoto montado a causa eficiente do litígio instaurado.

Da simples leitura do art. 1º do Anexo XI do Dec. nº 783/93, que trata do PPB para produtos de áudio e de vídeo, percebe-se que no referido texto legal não autoriza a importação de controle remoto montado.

A Portaria SUFRAMA nº 440/96 (doc. 15, fls. 183/184) fixou que a exigência do PPB para efeito de importação do referido controle seria exclusiva apenas para as empresas fabricantes desse produto. Mesmo assim, foi revogada pela Portaria Gab. Sup. SUFRAMA nº 16/98, que manteve a ressalva relativamente ao Anexo XI (controle remoto exclusivamente para os fabricantes deste produto como bem final).

A eficácia da Portaria Interministerial MDIC/MCT Nº 06/99, de 28/05/99, DOU de 10/06/99, consubstancia-se nos arts. 5º e 6º do Dec. 783/93, que expressamente estabelece que os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, tem competência para alterar por

Processo nº : 10283.008492/00-80  
Acórdão nº : CSRF/03-04.779

portaria interministerial, os processos produtivos básicos para os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus.

Atente-se para os documentos colacionados nos autos de fls. 163/184, que de forma consubstanciada, dão sustentação técnica e jurídica à referida Portaria, notadamente, o Of. SUFRAMA Nº 03420, de 30/07/97 (fl. 167) e Portaria GAB. SUP. Nº 251/96 (fl. 180), eis que além dos estudos realizados, ainda condicionaram o beneplácito ao bem final que já esteja albergado por processo produtivo básico e, cumulativamente às exigências contidas nesta última portaria.

Foram coerentes as decisões prolatadas pela primeira instância (DRJ/Manaus) e pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, que reconheceram a eficácia legal da Portaria MDIC/MCT Nº 06/99, de 28/05/99, senão vejamos do conteúdo extraído dos arts. 1º e 4º, adiante:

*"Portaria nº 00006, de 28/05/1999.  
MDIC/MCT  
PUBLICADO NA PÁG. 17, EM 10/06/1999.*

*Art. 1º Fica alterado o item 1 das OBSERVAÇÕES constantes do Anexo XI do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, que pass a vigorar co a seguinte redação:*

*1. Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:*

*a) (...);*

*h) controle remoto (NR).*

*Art. 4º. Não caracteriza descumprimtneo do Processo Produtivo Básico as importações de controles remotos de áudio e vídeo já realizadas e as que venham a ser realizadas nos termos desta portaria, desde que amparadas por autorizações da SUFRAMA.*

De outra parte o recurso apresentado pela d. Procuradoria, não questionou a retroatividade da Portaria MDIC/MCT Nº 06/99, limitando-se a arguir, em suas razões de recurso (fl. 11), indiretamente, pela exclusão do seu art. 4º, que retroagiu os seus efeitos *ex tunc*, defendendo a aplicação da legislação vigente à época da importação dos retrocitados insumos, ou seja, dos controles remotos montados.

Vejamos o que expressa a d. Procuradoria em suas razões de recurso às fls. 11, *verbis*:

*"Entendemos que não compete a esta Colenda Turma da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciar a legalidade da Portaria 06/99, ou de qualquer outra."*

Processo nº : 10283.008492/00-80  
Acórdão nº : CSRF/03-04.779

Ora, se a Colenda Câmara não tem competência para apreciar a legalidade dessa portaria, não há também como negar eficácia ao seu art. 4º, que trata da retroatividade de seus efeitos.

Pelo que constam dos elementos de prova de fls. 163/184, bem como em face da dicção do art. 106 do CTN, não resta dúvida quanto à eficácia da Portaria Interministerial MDIC/MCT Nº 06/99, DOU de 10/06/99, por conseguinte, do cumprimento do PPB pela empresa autuada.

Destarte, caso ainda pairasse qualquer dúvida sobre a sua validade, caberia ao caso a aplicação do art. 112 do mesmo *mandamus*.

Ante o exposto, uma vez que já admitido o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala de Sessões-DF, em 21 de fevereiro de 2006.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO 